

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera o § 7º do art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho para instituir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) como atualizador dos créditos trabalhistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 7º do art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 879. ....

.....

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, denominada “Reforma Trabalhista”, acrescentou um § 7º ao art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para determinar que “a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR)”.

Em que pese reconhecemos a boa intenção em se estabelecer um índice para correção desses créditos, entendemos que este Poder Legislativo se equivocou quanto à escolha do índice.

Com efeito, alguém que tenha um crédito concedido em decorrência de decisão judicial, especialmente o trabalhista, estará recebendo um valor que lhe é efetivamente devido, mas que em algum momento lhe foi subtraído. Assim, é imprescindível que esse valor receba a correção monetária real, tendo-se em vista que essa correção não representa um ganho para a parte, mas sim a recomposição do valor nominal que deveria ter sido pago na data apazada. Registre-se que esse valor não se confunde com o pagamento de juros ou de danos, esses, sim, decorrentes do prejuízo sofrido pelo inadimplemento.

Desse modo, não se pode admitir que o índice adotado para correção seja de tal ordem que, em vez de recompor o valor devido, represente um prejuízo à parte.

Nesse sentido é a decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade – ArgInc nº 479-60.2011.5.04.0231, relatado pelo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, a qual, reconhecendo o direito à recomposição integral do crédito trabalhista, determinou que a correção dos créditos deverá ser feita pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e não pela Taxa Referencial (TR), calculada pelo Banco Central.

Em seu acórdão, o Relator observou que a utilização da TR *“impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado. O reparo, portanto, dessa iníqua situação se impõe e com urgência, na medida em que, ao permanecer essa regra, a cada dia o trabalhador amargará perdas crescentes resultantes da utilização de índice de atualização monetária do seu crédito que não reflète a variação da taxa inflacionária”*.

Na esteira dessa decisão, o TST decidiu que o IPCA deveria ser utilizado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) como o índice de correção da tabela de atualização monetária de toda a Justiça do Trabalho.

Ao proferir essa decisão, o TST baseou-se, por arrastamento, em entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, na apreciação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) nºs 4.357 e 4.425, determinou que os créditos decorrentes de precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA, e não pelo índice de correção da caderneta de poupança.

Estamos inteiramente de acordo com o entendimento de que a TR não recompõe o valor do crédito trabalhista obtido em juízo, fato esse que, ao final, acaba por ser injusto ao litigante.

Ocorre que a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) ajuizou Reclamação no STF (RCL nº 22.012) contra a decisão do TST, sendo deferida liminar para suspendê-la até a apreciação do mérito. A Fenaban argui que o tribunal trabalhista teria usurpado a competência do Supremo de proceder ao controle de constitucionalidade com eficácia *erga omnes* e de que teria se fundamentado de forma errônea na decisão do STF.

Embora pendente de decisão, o que se pode notar é que a Reclamação interposta no STF não questiona o mérito da decisão do TST, mas apenas aspectos de competência. De fato, tanto o STF quanto o TST caminham na direção de pacificarem seus posicionamentos no sentido de que há que se buscar um índice de correção dos créditos judiciais que seja efetivo, que não traga prejuízos aos litigantes.

Portanto, visando a conferir eficácia legal a esse entendimento, estamos apresentando um projeto de lei alterando a CLT, para que dela conste, expressamente, o IPCA como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas. A escolha por esse índice, ressalte-se, deveu-se justamente às decisões do Poder Judiciário que têm se consolidado no caminho de que o IPCA é o índice que melhor reflete a variação da inflação e, por isso mesmo, melhor atende aos critérios de justiça inerentes às decisões judiciais, no que se refere à recomposição

Diante do exposto, não resta dúvida do alcance social de que se reveste a matéria, razão pela qual estamos certos de contar com o

necessário apoio para a aprovação do projeto de lei que ora submetemos à apreciação de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em        de        de 2017.

Deputado CARLOS BEZERRA

2017-16613